



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 73.957

12 / 01 / 1992

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

Projeto de Lei

Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências.

Art. 1º ⇒ É reestruturado o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão colegiado, de função deliberativa, normativa e fiscalizadora, instância superior do Sistema Municipal de Política Ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81.

Parágrafo 1º ⇒ O CONDEMA será integrado obrigatoriamente por:

- I - Cinco representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;
- II- Três representantes das Organizações não governamentais ligadas diretamente à qualidade de vida do município;
- III- Três representantes da Sociedade Civil Organizada;

Parágrafo 2º ⇒ Os integrantes do CONDEMA serão eleitos pelo período de dois anos, pelos respectivos segmentos que representam, podendo serem reeleitos apenas para o mandato sucessivo, sendo obrigatória a renovação de um terço de seus membros;

Parágrafo 3º ⇒ O CONDEMA reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocadas por um terço de seus membros

Parágrafo 4º ⇒ As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, em sessão pública, mediante voto aberto e fundamentado, registrado em ata redigida por um relator escolhidos pelos presentes de cada reunião e lavrado em livro próprio;

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Parágrafo 5º ⇒ Os membros do Conselho não perceberão qualquer vantagem remuneratória pelo exercício de suas funções, que considerar-se-ão como serviço de relevante interesse Público Ambiental;

Parágrafo 6º ⇒ O Conselho será assistido em suas funções administrativas por uma Secretária(o) colocado a disposição pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 7º Os representantes da Sociedade Civil e das Organizações não governamentais serão eleitos em assembléia geral das entidades.

Art. 2º ⇒ Compete exclusivamente ao CONDEMA, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção a qualidade ambiental do Município:

I - Deliberar as diretrizes da Política Ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando, quando necessário os instrumentos para a consecução do seu objetivo;

II - Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do qual trata o Art. 202, da Lei Orgânica Municipal;

III - Analisar e aprovar projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores;

IV - Decidir, em última instância administrativa em grau de recurso mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal na área ambiental;

V - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VI - Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis à pessoas físicas e/ou jurídicas que não executem as medidas necessárias á preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao Ambiente;

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

VII - Suspender os contratos celebrados entre órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de poluição ambiental.

Art. 3º ⇒ Para assegurar a preservação e a melhoria da qualidade de vida do Município, incumbe ao CONDEMA juntamente com o Poder Público Municipal:

I - Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e órgão Estadual similar;

II - Fiscalizar o Poder Público Municipal na execução da Política Ambiental;

III - Criar e fiscalizar, juntamente com o Executivo, unidades de conservação, a serem mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com as determinações do CONDEMA;

IV - Exercer o controle e a fiscalização de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental;

V - Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligadas a defesa da qualidade e preservação do ambiente;

VI - Incentivar as atividades que proporcionem a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável;

VII - Zelar, juntamente com a comunidade e o Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinando os meios para tais fins;

VIII - Licenciar a localização, instalação e operação de atividades industriais no Município;

IX - Exigir a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), para toda e qualquer atividade que cause inconvenientes e impactos ambientais;

X - Estabelecer propostas e critérios para o licenciamento de atividades referidas no inciso anterior;

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

XI - Investigar a ocorrência de dano ambiental, mediante inquérito administrativo e lugares de domínio público e/ou privado, a qualquer hora do dia ou da noite;

XII - Informar as autoridades competentes a ocorrência de degradação ambiental;

XIII - Analisar, aprovando ou vetando, projetos públicos ou privados que impliquem em inconvenientes e impactos ambientais de qualquer ordem;

XIV - Realizar para licenciamento de atividades que trata o inciso anterior, obrigatoriamente, audiências públicas, nas quais serão ouvidos todos os segmentos da comunidade e os segmentos afetados, após a conclusão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), de que trata o inciso IX deste artigo.

Art. 4º ⇒ O Conselho elaborará relatório anual de suas atividades, bem como da qualidade ambiental do Município, tornando-o público.

Art. 5º ⇒ O Poder Público Municipal deverá prestar informações relativas à qualidade ambiental, bem como o resultado das análises efetuadas e sua fundamentação, obrigando-se a produzi-las quando inexistentes, sempre que solicitadas por qualquer cidadão.

Art. 6º ⇒ A Lei de Diretrizes Orçamentarias e o Orçamento Municipal destinarão recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONAMA -.

Art. 7º ⇒ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2000.


Vereador Dirceu Lopes.
Líder Bancada PT

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 159/2000.

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente Ver. Dante

PROC. Nº. 73.957.

Recebemos para análise e parecer o processo epigrafo de autoria do Ver. Dirceu Lopes com a seguinte ementa: "*Reestrutura o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, revoga a Lei nº. 3.832/83 e suas alterações e dá outras providências*".

Passamos a opinar.

Inicialmente devemos dizer, que desnecessário a análise quanto a técnica legislativa e jurisdição, face a flagrante *inconstitucionalidade* que o projeto encerra, razão pela qual deixamos de nos manifestar sobre tais aspectos..

A dificuldade de ordem constitucional que encontra, no particular, a nova redação proposta pelo projeto do Vereador, está no art. 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição Federal, recepcionado pelo artigo 60, inciso II, letra "d", da Estadual que em norma que, também, vincula os Municípios, reserva ao Executivo a iniciativa de leis da "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública".(C.E).

Devemos, por obrigação de ofício, lembrar mais uma vez, que os CONSELHOS integram a administração pública, inseridos na estrutura do Poder Executivo, assim sendo, as leis que pretendam criá-los, modificar-lhes a estrutura ou dar-lhes novas atribuições, etc etc, estão reservadas, por força da determinação constitucional, ao Poder Executivo. Ora, o Projeto de Lei em análise, por sua leitura, verifica-se tratar-se não apenas de reestruturação - que já é inconstitucional, - mas verdadeira norma inteiramente nova, dispensável, portanto, comentarmos artigo por artigo. Apenas citamos, por mais *inconstitucionalidade* que encerra, quando no art. 6º, determina que "*A lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal destinarão recursos à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONAMA*". Aqui, certamente, invade a competência privativa do Executivo, prevista no art. 165, da Lei Fundamental.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas !



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Muito mais, poder-se-ia, em exame mais profundo, dizer-se à respeito dos fundamentos, pelos quais não poderá o projeto tramitar, no entanto, acreditamos, que o exposto, devida vênua e ressalvado o entendimento da CCJ, concluí suficientemente pela impossibilidade de submeter-se ao plenário o projeto, face a sua indiscutível *inconstitucionalidade*. "É, o que pensamos.

Em 02032000


Vitorio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 73957

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de maio de 199 2000

*Adotando
o parecer do
consultor jurídico*

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Vice-Presidente

Secretário

[Assinatura]

Membro

[Assinatura]

Membro

*Do Consultor
jurídico
[Assinatura]
02/03/2000*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

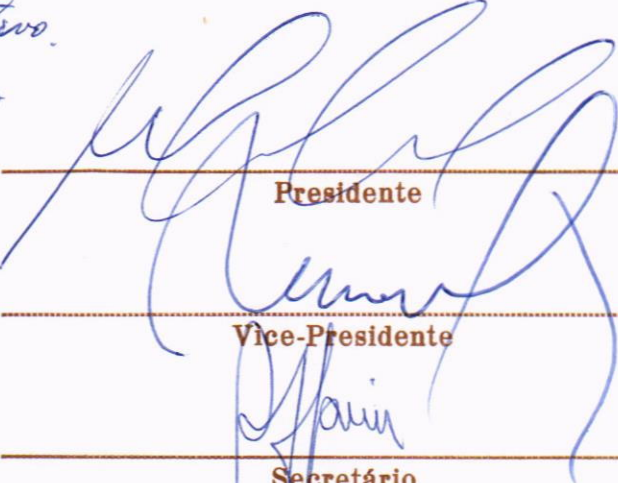
PROCESSO Nº 74544/2000
(RECURSO)

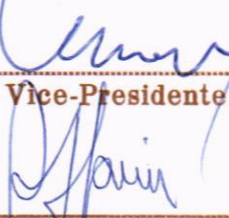
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

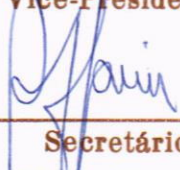
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 1992001

*Nota,
1-Recebido o recurso, eis que tempestivo.
2-Plaza-se proximo, notificando
parecer da Consultoria Juridica
in totum.*


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro